

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

GUTEMBERG CHAVES SANTIAGO

**POSSIBILIDADES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO**

Campina Grande – PB

2015

GUTEMBERG CHAVES SANTIAGO

**POSSIBILIDADES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Phillipe Cupertino
Salloum e Silva.

Campina Grande – PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S231p Santiago, Gutemberg Chaves.

Possibilidades do exercício do direito de ação no judiciário brasileiro por estrangeiro / Gutemberg Chaves Santiago. – Campina Grande, 2015.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos - FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI.

Orientador: Prof. Me. Phillipe Cupertino Salloum e Silva.

1. Direito Internacional. 2. Estatuto do Estrangeiro – Brasil. I. Título.

CDU 341(043)

GUTEMBERG CHAVES SANTIAGO

**POSSIBILIDADES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO POR ESTRANGEIRO**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Mestre - Phillipe Cupertino Salloum e Silva
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientador)

Mestre - Olívia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1ª Examinadora)

Mestre - Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Faculdade Reinaldo - FARR
(2º Examinador)

*Aos meus pais e esposa pela paciência,
amor e esperança.*

AGRADECIMENTOS

O agradecimento é um privilégio dos que percebem a importância para sua própria evolução, da comunhão com o próximo. Agradeço inicialmente a convivência sempre harmônica e solidária de todos os colegas do curso. Agradeço a todos os professores que me fizeram refletir e evoluir continuamente. Agradeço a Cesrei e a seus funcionários pelo apoio sempre afável e respeitoso ao longo desses cinco anos. Agradeço especialmente ao meu orientador Professor Phillipe Cupertino Salloum e Silva. Agradeço a Severino Santiago da Silva, meu pai e Tereza de Lourdes Chaves Santiago, minha mãe, por tudo. Agradeço a minha esposa Anna Kassia Tavares Alves Chaves Santiago por seu amor, e por fim, agradeço a Deus por sua misericórdia.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin.

RESUMO

Através do método de revisão bibliográfica, a presente pesquisa tem por objetivo demonstrar as possibilidades constitucionais e infraconstitucionais que permitem ao estrangeiro residente ou não, imigrante, turista, refugiado ou que por algum outro motivo esteja em território brasileiro, de exercer seu direito de ação no poder judiciário nacional. Diante do número cada vez maior de estrangeiros no nosso país é de relevante importância pesquisas e publicações a respeito deste tema, não apenas para o próprio estrangeiro, mas também para estudantes, operadores do direito e cidadãos de modo geral. Este trabalho está dividido em três capítulos, o primeiro capítulo, irá versar sobre a Lei nº 6.815/80 chamada de Estatuto do estrangeiro, espécie de compilação dos direitos e deveres do estrangeiro no território brasileiro, além do Decreto nº 70.391/72 o chamado Estatuto da igualdade. O segundo capítulo irá abordar os conflitos de lei no espaço, a homologação da sentença estrangeira e suas vedações como a questões da ordem pública, a fraude à lei, a questão prévia a reciprocidade, o interesse nacional lesado, as instituições desconhecidas. Por fim o terceiro e último capítulo irá abordar a condição jurídica do estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro, as possibilidades do exercício do direito de ação pelo estrangeiro, seus direitos e garantias, sua entrada e permanência, espécies de vistos como o visto de trânsito, temporário, de turista, permanente, oficial, de cortesia e diplomático, também do asilo político e refúgio e finalizando com as espécies de penas aplicadas ao estrangeiro como a multa, extradição, deportação e expulsão, por fim as considerações finais e referências.

Palavras-chave: Estrangeiro. Direito de ação. Condição jurídica do estrangeiro. Conflitos de lei no espaço.

ABSTRACT

A través de revisión de la literatura, este estudio tiene como objetivo demostrar las posibilidades constitucionales y de infraestructura que permiten a lo extranjero residente o no, inmigrante, turista, refugiado o por alguna otra razón se encuentran en Brasil para ejercer su derecho de acción en el poder judicial nacional. Ante el creciente número de extranjeros en nuestro país es de gran importancia la investigación y las publicaciones sobre este tema, no sólo para el propio extranjero, sino también para los estudiantes, los profesionales del derecho y el público en general. Este trabajo se divide en tres capítulos, el primer capítulo será sobre la Ley n° 6.815 / 80 llamada condición de extranjero, una especie de compilación de los derechos y obligaciones de extranjeros en Brasil, además de Decreto n° 70.391 / 72 llamado estado de igualdad, el segundo capítulo se dirigirá a los conflictos de leyes en el espacio, la aprobación de la resolución extranjera y sus sellos en cuestiones de orden público, el incumplimiento de la ley, la reciprocidad de culpabilidad, el interés nacional lesionado, instituciones desconocidas. Por último, el tercer y último capítulo se abordará la situación jurídica de los extranjeros en el sistema jurídico brasileño, las posibilidades de ejercer el derecho de acción por el extranjero, sus derechos y garantías, la entrada y la estancia, tipo de visas, como visa de visitante temporal, turismo, permanente, oficial, cortesía diplomática y también el asilo político y refugio y terminando con los tipos de penas impuestas al extranjero como la multa, la extradición, deportación y expulsión, por último, las conclusiones y referencias.

Palabras clave: Extranjero. Derecho de acción. Condición de extranjero legal. Conflicto de leyes en el espacio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – O ESTRANGEIRO	11
1.1 BREVE HISTÓRICO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO.....	11
1.2 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (Lei 6.815/80)	14
1.2.1 Crimes Previstos no Estatuto	15
1.3 ESTATUTO DA IGUALDADE (Decreto nº 70.391/1972).....	16
CAPÍTULO II – CONFLITOS DE LEIS NO ESPAÇO	18
2.1 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	19
2.2 LIMITES À APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA	20
2.2.1 A Ordem Pública	20
2.2.2 A Fraude à Lei	20
2.2.3 A Questão Prévia	21
2.2.4 A Reciprocidade	21
2.2.5 Interesse Nacional Lesado	22
2.2.6 Instituições Desconhecidas	22
CAPÍTULO III – DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO	23
3.1 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO.....	25
3.2 DIREITOS E GARANTIAS.....	25
3.3 ENTRADA E PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO.....	27
3.3.1 O Visto de Trânsito	28
3.3.2 O Visto de Turista	28
3.3.3 O Visto Temporário	28
3.3.4 O Visto Permanente	29
3.3.5 O Visto Oficial, de Cortesia e Diplomático	29
3.4 ESTRANGEIRO NATURAL DE PAÍS LIMÍTROFE	29
3.5 ASILO POLÍTICO E REFÚGIO.....	30
3.6 EXTRADIÇÃO	31
3.6.1 Crimes Políticos e de Opinião	32
3.6.2 Princípio da Especialidade	33
3.6.3 Princípio da Dupla Punibilidade	33
3.7 DEPORTAÇÃO.....	33
3.8 EXPULSÃO	34
3.8.1 Discricionariedade do Presidente da República	36
3.8.2 Crime de Reingresso	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Caro leitor, no próprio significado da palavra estrangeiro, encontramos a problemática nuclear dessa pesquisa, pois em geral, os estrangeiros desconhecem as leis, costumes e hábitos do país que visitam. Isso remete a seguintes indagações, como pleitear um direito em um ordenamento jurídico alienígena e como não atentar contra a soberania de um país na defesa dos interesses de um estrangeiro? Esta problemática é o objetivo central deste trabalho.

Cada vez mais se intensificam movimentos de imigração no Brasil, haitianos, bolivianos, africanos, dentre outras diversas nacionalidades. De acordo com o Ministério da Justiça, em comparação com o ano de 2010, o número de imigrantes no Brasil aumentou em 50% em comparação com o ano de 2012. Segundo o Ministério da Justiça, atualmente, o país conta com 1,5 milhões de imigrantes legalizados.

Entre os fatores para o aumento da presença de estrangeiros no país estão guerras e crises econômicas como, por exemplo, a mais recente crise que atingiu a zona do euro e levou imigrantes europeus para países da América Latina e Caribe.

Atraídos por melhores condições no exterior, muitos imigrantes chegam ao Brasil de maneira irregular, à procura de oportunidades e postos de trabalho. Porém, como grande parte vem de forma irregular, ocorre a exploração da mão-de-obra desses estrangeiros, na qual muitos acabam submetidos ao trabalho semi-escravo.

A invasão napoleônica na Europa provocou profundas alterações no mapa político mundial, com reflexos diretos no Brasil, no momento em que dá início de fato ao processo de imigração, “em meados do século XVI, com a vinda de cidadãos portugueses para iniciar o cultivo de cana-de açúcar, posteriormente com a vinda da família real portuguesa”(FRANCO, 1969, p.12).

Suíços chegaram em 1819 e se instalaram no Rio de Janeiro (Nova Friburgo), os alemães, que vieram logo depois, em 1824, e foram para o Rio Grande do Sul (Novo Hamburgo, São Leopoldo, Santa Catarina, Blumenau, Joinville e Brusque), os eslavos, originários da Ucrânia e Polônia, habitando o Paraná, os turcos e os árabes, que se concentraram na Amazônia, os italianos de Veneza, Gênova,

Calábria e Lombardia, que em sua maior parte vieram para São Paulo, os japoneses, entre outros. O maior número de imigrantes no Brasil são os portugueses, que vieram em grande número desde o período da Independência do Brasil.

Após a Lei Áurea que aboliu a escravidão no ano de 1888, o governo brasileiro fomentou a vinda de imigrantes europeus com a necessidade de mão-de-obra, para substituir os escravos, milhares de italianos e alemães chegaram para trabalhar nas fazendas de café do interior de São Paulo, nas indústrias e na zona rural do Sul do país. No início do século XX, iniciou-se a imigração japonesa.

Veremos nesta pesquisa que no Brasil vigora a livre circulação de estrangeiros em tempos de paz regulada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, que rege os institutos da admissão e entrada do estrangeiro no território nacional e assegura aos estrangeiros residentes no país igualdade com os brasileiros, no tocante aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esta pesquisa tratará também a respeito da homologação de sentença imposta por ordenamento jurídico estrangeiro, e quais as possibilidades e limites da sentença estrangeira ser homologada no Brasil.

Por fim, serão abordados os direitos e deveres do estrangeiro em território brasileiro, quanto a sua possibilidade de estada, seus limites e instrumentos de coerção, tais como a deportação, a extradição e a expulsão.

CAPÍTULO I – O ESTRANGEIRO

O Capítulo inicial fará o leitor ter uma noção geral sobre o que significa ser estrangeiro, um breve histórico da condição jurídica do estrangeiro, abordaremos também neste capítulo as duas principais leis a respeito dos estrangeiros no nosso território, que são o Estatuto do Estrangeiro, espécie de compilação de leis e o Estatuto da Igualdade, sendo um instrumento de equivalência de direitos de cidadãos brasileiros e portugueses.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

Culturas antigas fundavam-se na ideia que o estrangeiro é um ser inferior, a xenofobia como um processo de desconfiança, temor ou antipatia por pessoas estranhas ainda é bastante difundida nos dias atuais. O sistema jurídico de Roma distinguiu legalmente em diferentes categorias o estrangeiro, conferindo-lhe certos direitos, em conformidade com sua condição jurídica. Roma, assim a exemplo da Grécia, não permitia que o estrangeiro fosse proprietário, mas devido ao aumento e à interação cada vez maior com os estrangeiros, surgiu a necessidade de se fazer um novo regramento para este estrangeiro, chamado agora de peregrino. “Esse regramento foi denominado Direito das Gentes em oposição ao Direito dos nacionais conhecido como Direito Civil” (ALFOLDY, 1996, p. 146).

Na Grécia antiga, o estrangeiro era proibido de ter acesso aos cultos religiosos e, assim, impedindo que o estrangeiro exercesse a religiosidade, o impedia por consequência de adquirir cidadania, já que apenas os cidadãos poderiam praticar a religião oficial. Outra curiosidade é que para a concessão de cidadania a um estrangeiro, era necessário um plebiscito com participação direta do povo. Ao estrangeiro era proibida a aquisição de propriedade, estabelecer contratos, o casamento e a aquisição de nacionalidade de seus filhos, pois filhos nascidos de um casamento de um cidadão com um estrangeiro eram considerados bastardos. “Para que o estrangeiro pudesse comprar, casar, vender, teria de recorrer a ‘proxeno’, que era o ato de se tornar cliente de um cidadão” (CAHALI, 1983, p.8).

A Revolução Francesa, fundamentada na fraternidade fortaleceu o combate a discriminação ao estrangeiro, iniciando um processo de reconhecimento de direitos privados. O Direito Internacional Público, alterou a imagem do estrangeiro perante as sociedades, criando uma nova situação jurídica após a segunda guerra mundial.

Na época da ditadura brasileira, o “interesse nacional” era proteger o país de qualquer ameaça, fosse ela interna ou externa, sendo um dos fins evitar que idéias comunistas se espalhassem no país. Desse modo, os imigrantes eram vistos como pessoas que deveriam ser vigiadas ou barradas. De modo a melhor controlá-lo, ao estrangeiro é vedado o direito à reunião e à participação política; a posse de meios de comunicação ou de determinação de seus conteúdos. O estrangeiro também é visto como uma ameaça ao mercado de trabalho nacional e, em vista disso, sua vinda é condicionada às necessidades produtivas do país.

“Como consequência do incremento dos fluxos internacionais de pessoas, a situação jurídica dos não-nacionais assemelha-se cada vez mais a dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes” (STRENGER, 1978, p. 995). Contudo, ainda são impostas ao estrangeiro exigências peculiares a este, constantes estas, principalmente, nas principais fontes no Brasil que tratam da sua condição jurídica, a exemplo da Constituição Federal e a Lei nº 6.815/80.

Vejamos o que diz a nossa Constituição que consagra a virtual isonomia entre os estrangeiros e os brasileiros, ao estabelecer que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 66).

Apesar da Constituição Federal, em seu Art. 5º, caput, mencionar que estrangeiros residentes no Brasil possuem direito à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nada impede que os estrangeiros que não têm domicílio ou residência em território brasileiro também tenham os mesmos direitos, inclusive porque “o Estado brasileiro também se comprometeu, por meio de tratados, a assegurar tais direitos a todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie” (PORTELA, 2011, p. 313).

A seguir alguns dos direitos do estrangeiro tutelados por nossa constituição no que se refere a direitos e garantias, sucessão de bens, nacionalidade dos filhos

nascidos no Brasil, direitos políticos, ingresso no serviço público, investimentos e remessa de lucros e adoção.

Dentro do artigo 5º, inciso XXXI da Constituição, referente aos direitos e garantias fundamentais, ficam assegurados os seguintes direitos, especificamente dirigidos aos estrangeiros: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do *de cuius*”; e “não será concedida extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião” (inciso LII) (PORTELA, 2011, p. 313).

Quanto à nacionalidade de seus filhos, “os estrangeiros que estejam a serviço de seus Estados de origem têm o direito de que seus filhos, nascidos no Brasil, tenham a nacionalidade do ente estatal do qual são nacionais” (art. 12, I, “a”) (PORTELA, 2011, p. 313).

Já em relação aos direitos políticos, “os estrangeiros não têm direitos políticos: não podem nem se alistar como eleitores nem votar, conforme o art. 14, § 2º da Constituição Brasileira”(PORTELA, 2011, p. 313).

Em relação ao direito do estrangeiro ingressar no serviço público através de concurso, depende tal direito de norma regulamentadora, trata-se, portanto, de uma omissão legislativa, “entretanto, é facultado às universidades, às instituições de pesquisa científica e tecnológica professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º e 2º), possibilidade regulada pela Lei nº 9.515/97” (PORTELA, 2011, p. 314).

Com respeito ao capital estrangeiro, a Constituição determina que “A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, e regulará a remessa de lucros”(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 119).

A participação estrangeira em empresas de mídia é regulada pelo art. 222 da Constituição Federal, que reza que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagem é privativas de brasileiros natos ou naturalizados.

Quanto a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, está estabelecido na Convenção de Haia nº 33, de 1993, regras para as adoções internacionais nos países que a ratificaram, sendo o Brasil signatário, a partir do ano de 1999. Contudo, o poder público local deverá estabelecer condições de sua efetivação por parte dos

estrangeiros. A adoção internacional é um instrumento que luta para que crianças não se perpetuem em abrigos (MONACO, 2002).

O estrangeiro através de um advogado deverá ingressar com o pedido de sua habilitação na Vara da Infância da Comarca onde reside, e a adoção ocorrerá na Comarca onde a criança ou o adolescente foi declarado apto a ser adotado.

O Código Civil estabelece idade mínima de dezoito anos de idade para que o indivíduo possa adotar, ao passo que o §3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente determina que deve haver ao menos dezesseis anos de diferença de idade entre o adotante e adotado. Demais aspectos como, condições econômicas, sociais e psicológicas, também devem ser analisadas (MONACO, 2002).

A fim de compilar a vasta legislação a respeito dos direitos do estrangeiro, o Estatuto do Estrangeiro representado pela Lei nº 6.815/80, vem para regular os direitos e deveres dos estrangeiros em solo nacional, se transformando numa espécie de constituição do estrangeiro no território brasileiro.

1.2 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (Lei 6.815/80)

A Lei nº 6.815/80 é o principal diploma legal relativo aos direitos e deveres do estrangeiro. Diz o estatuto que “o estrangeiro residente no Brasil goza de quase todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, incluindo o exercício de atividade remunerada” (PORTELA, 2011, p. 315).

Vejamos alguns pontos relevantes do Estatuto do Estrangeiro. O Estatuto determina, por exemplo, que em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil, bem como sair do território nacional, resguardados os interesses nacionais e satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Outro ponto importante é que o estrangeiro admitido na condição de asilado é obrigado a registrar-se o Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e uma vez registrado, deverá receber documento de identidade. Cabe destacar que, se o estrangeiro se naturalizar brasileiro, seu registro será cancelado (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1445).

“Dependendo do tipo de visto de que é detentor, não poderá exercer atividades indicadas nos artigos nos artigos 98 ao 101 e dos artigos 104 e 105 da

Lei 6.815/80” (PORTELA, 2011, p. 315), dentre as quais, ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, ser corretor de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro, participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Criado na vigência do regime militar e devido as mudanças nas relações globais, as alterações no Estatuto do Estrangeiro começaram a ser discutidas a partir dos anos 90. A discussão tornou-se ainda mais urgente com o aumento das solicitações de refúgio no Brasil. A seguir alguns dos pontos principais da Lei nº 6.815/80.

1.2.1 Crimes Previstos no Estatuto

O Estatuto do Estrangeiro prevê, no artigo 125, certos crimes, puníveis com penas que podem abranger multas, extradição, deportação, expulsão e detenção. Cabe destacar que dependendo do ilícito, podem ser punidos por tais ilícitos tanto nacionais quanto estrangeiros, bem como pessoas jurídicas.

São puníveis com multa, dentre outros atos: “demorar-se no território nacional depois de esgotado o prazo legal de estadia; deixar de registrar-se no órgão competente e não exibir documento comprobatório de permanência legal”(PORTELA, 2011, p. 316).

O Estatuto do Estrangeiro prevê que as infrações serão apuradas por processo administrativo, regido por suas próprias disposições e, quando aplicável, pelo Código de Processo Penal. Em todo caso, entendemos que não pode ser afastada a eventual tutela jurisdicional, em virtude do disposto do art. 5º, XXXV, da Constituição (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) (PORTELA, 2011, p. 317).

A regra geral é a de que o estrangeiro tem praticamente os mesmos direitos e deveres dos brasileiros, inclusive a obrigação de observar as leis brasileiras. Entretanto, ainda há regras peculiares aplicáveis ao não-nacional, estabelecidas na Constituição Federal e na legislação ordinária, notadamente no Estatuto do

Estrangeiro, o que, pelo que entendemos, pode se fundamentar na necessidade de controlar a presença estrangeira no Brasil em vista dos interesses nacionais.

1.3 ESTATUTO DA IGUALDADE (Decreto nº 70.391/1972)

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro que é uma espécie de compilação dos direitos e deveres constitucionais do estrangeiro em território brasileiro, o Estatuto da Igualdade versa sobre a reciprocidade dos direitos e deveres de brasileiros e portugueses.

O Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal nasce com a assinatura da Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em 1971. Referido tratado vigorou até 2001, quando foi substituído pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22/04/2000 e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19/09/2001. Cabe destacar que o novo tratado regula diversas matérias, tratando do Estatuto da Igualdade apenas entre os artigos 12 e 22 (BRASIL, 1972).

Fundamentalmente, o Estatuto da Igualdade determina que os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições estabelecidos nas normas desse Estatuto, exceto os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das partes aos seus nacionais.

Quanto ao rito do benefício garantido pelo Estatuto da Igualdade, só terá eficácia caso o cidadão brasileiro ou português o requeira, além de requerer o benefício é necessário que o brasileiro ou português sejam “civilmente capazes e com residência habitual no país em que são pleiteados por decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal” (PORTELA, 2011, p. 317). Caso seja concedido o benefício, este deve ser comunicado ao Estado de Nacionalidade do beneficiário.

Rezek (2010) lembra que: “os portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade podem ingressar no serviço público brasileiro e assumir determinadas funções públicas, salvo aquelas reservadas aos brasileiros natos”(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 72).

O Estatuto da Igualdade extingui-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade, ou com a cessação da autorização de permanência no território do

Estado de residência. A perda do benefício deve ser comunicada ao Estado de nacionalidade do antigo beneficiário.

Rezek (2010) entende que, ao contrário do que defende boa parte da doutrina, o status do português beneficiário do Estatuto da Igualdade não se identifica com o do brasileiro naturalizado, visto que o cidadão de Portugal pode ser extraditado e expulso e, no exterior, não conta com proteção diplomática das autoridades brasileiras.

CAPÍTULO II – CONFLITOS DE LEIS NO ESPAÇO

Neste capítulo abordaremos o conflito de leis no espaço, tema agudo no entendimento da aplicação do direito ao estrangeiro, pois não se aplicará o direito estrangeiro, quando se verificar incompatibilidade com a ordem pública a soberania ou os bons costumes.

As divergências entre as legislações dos diversos países com relação ao conceito de nacionalidade geram, como via de consequência, uma série de conflitos. Em outras palavras, pode acontecer de algumas pessoas terem mais de uma nacionalidade e outras não terem nenhuma, ou seja, serem apátridas.

“Este é o caso de conflitos entre legislações de países que adotam, como elemento fundamental de conexão, o *jus soli*, como acontece com o Brasil, e aqueles para os quais prevalece o *jus sanguinis*” (MELO, 2001, p. 107). Por exemplo, se uma pessoa nasce no Brasil e seus pais são japoneses, para o Brasil o indivíduo será brasileiro, porém o Japão considerará o indivíduo japonês.

A solução adotada pelo Brasil a respeito da dupla nacionalidade foi a prevalência do território como elemento de conexão, “se alguém de dupla nacionalidade está residindo na Itália, p. ex., aí mantém todos os seus direitos, se no Brasil, goza de todos os direitos de um nacional brasileiro” (MELO, 2001, p. 108).

Já para a exceção do apátrida, ou seja, aquele que não tem nacionalidade, este será tratado como estrangeiro onde quer que se encontre. Neste caso, “o elemento de conexão a ser levado em conta no Direito Internacional será o domicílio e, na falta deste, a residência” (MELO, 2001, p. 108).

Outro conflito diz respeito à prestação de serviço militar, em especial com relação a países que adotam o *jus soli*, os que adotam os *jus sanguinis* e aqueles que adotam ambos os critérios. “A legislação brasileira exige a prestação de serviço militar em relação a pessoas nascidas no Brasil (*jus soli*) mesmo tendo este indivíduo pais oriundos de países que adotam o *jus sanguinis*” (MELO, 2001, p. 108).

Alguns países adotam a aquisição de nacionalidade que obriga o indivíduo ao alistamento militar. “Os conflitos de leis no espaço são, portanto, as situações em que mais de um ordenamento nacional possa incidir sobre uma relação privada que transcende as fronteiras de um ente estatal” (MELO, 2001, p. 108).

2.1 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

O diploma legal mais importante que, no Brasil, reconhece explicitamente a aplicação extraterritorial da lei é a Constituição Federal: em seu art. 102, I, h, a Carta estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) homologar a sentença estrangeira, porém a Emenda Constitucional 45/04 transferiu-se a competência para homologação de sentença estrangeira do STF para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A homologação é essencial para que a sentença estrangeira possa ser executada no Brasil, só adquirindo eficácia após o pronunciamento favorável do órgão competente para tanto, atualmente o STJ.

Ao analisar um pedido de homologação de sentença, o STJ não pode realizar análise de mérito, mas apenas observar se as formalidades do art. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e art. 5º da Resolução nº 9 do STJ foram cumpridas (RECHSTEINER, 2007, p. 172).

Não sendo cumpridos os requisitos nos dispositivos citados, o pedido de homologação será indeferido, do contrário, haverá afronta à ordem pública, soberania nacional e bons costumes.

O artigo 17 da Lei de introdução das normas do direito brasileiro estabelece um limite que deve ser observado pelo STJ, a ordem pública:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 17).

Uma vez homologada pelo STJ, a sentença estrangeira passa a ter plena eficácia, tanto quanto qualquer sentença nacional.

Art. 15, CRFB/88. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos:

- a) Haver sido proferida por juiz competente;
- b) Terem sido as partes citadas, ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) Estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) Ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 16).

2.2 LIMITES À APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA

“A aplicação da lei estrangeira no Brasil, como em outros países, não é absoluta, ela comporta limites e exceções, sob pena de desrespeito ao próprio direito pátrio e à soberania nacional” (MELO, 2001, p. 274). Podendo juízes e tribunais, descartar a aplicação, direta ou indireta, de lei estrangeira.

Importante destacar que o judiciário brasileiro não analisará o mérito da sentença e sim se a sentença está compatível com nossa constituição nossa ordem pública e nossa soberania.

“As chamadas exceções à aplicação da lei estrangeira são: a ordem pública, a fraude à lei, a questão prévia, a reciprocidade, o interesse nacional lesado e as instituições desconhecidas” (MELO, 2001, p. 275).

A seguir o conceito desses limitadores a eficácia da sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 A Ordem Pública

A ordem pública refere-se aos aspectos fundamentais de um ordenamento jurídico e da própria estrutura do Estado e da sociedade. Nesse sentido, abrange também as noções de soberania nacional e de bons costumes. Trata-se de princípios gerais que não obedecidos, atentam contra a consciência moral, social e política, etc. da sociedade, ameaçando a paz social e, conseqüentemente, o próprio ordenamento jurídico.

2.2.2 A Fraude à Lei

A exceção da fraude à lei é definida por Valladão (1974, p. 487) como:

Uma reação da ordem jurídica contra atividade individual oculta e a ela contrária, denegação de eficácia à fuga de uma lei imperativa ou proibitiva, realizada através de ato lícito que leva à aplicação de outra lei mais favorável aos interessados.

Portanto, trata-se de atividade que vai de encontro à lei nacional, apesar de se tratar de ato lícito em outro país. A incompatibilidade da norma estrangeira aplicável a um conflito de leis do espaço com a ordem pública impede sua incidência.

2.2.3 A Questão Prévia

A questão prévia também compõe o quadro das exceções à aplicação da lei estrangeira, se conhece também por questão prejudicial, incidental ou preliminar.

“Se a decisão de uma lide que se encontra em juízo depender da solução de questão preliminar que deverá ser solucionada previamente, a esta questão preliminar será denominada de questão prévia”(MELO, 2001, p. 280).

Digamos p. ex., que Getúlio faleceu no Brasil, onde tinha seu domicílio, sendo aberta a sucessão, acontece que Tancredo, argentino e domiciliado na Argentina, se candidata ao espólio, alegando ser filho de Getúlio. Surgindo a dúvida prévia sobre a real existência da filiação, a questão da sucessão terá que aguardar a decisão do tribunal argentino, para que possa ser concluída.

2.2.4 A Reciprocidade

Em termos gerais, consiste na não aplicação, por parte do juiz nacional, de direito de país que não aplique a sua lei no que diz respeito à mesma relação jurídica. Em outras palavras, só se concede ao estrangeiro aqueles mesmos direitos que seu país concede aos nacionais do país onde se julga a lide.

O exemplo mais citado pelos tratadistas seria o caso de as legislações estrangeiras proibirem aos mexicanos a compra de imóveis em seus países, vez que a legislação do México proibia que estrangeiros ali comprassem imóveis.

Apesar de ainda constar da legislação de alguns poucos países, a reciprocidade praticamente caiu em desuso. No Brasil não exige a reciprocidade para a concessão de sentença estrangeira.

Conforme Melo (2001, p. 280), “os tratados entre Estados sempre incluem uma cláusula de reciprocidade, mas aí se trata de reciprocidade em torno de uma questão específica preestabelecida e de interesse desses mesmos Estados”. Como exemplo, o Estatuto da Igualdade. Vemos, portanto, “condições preestabelecidas sobre matéria específica entre dois Estados que têm igual interesse sobre esta matéria” (MELO, 2001, p. 280).

2.2.5 Interesse Nacional Lesado

Este instituto jurídico objetiva a proteção dos interesses de cidadãos nacionais contra estrangeiros que tentam se valer das leis de seus próprios países, quando residindo no exterior.

Criado na França, devido ao caso concreto em que um estudante de nacionalidade mexicana contraiu vultosa dívida junto a uma joalheria parisiense, não tendo satisfeito a obrigação, e justificando que de conformidade com a legislação do seu país, seria relativamente incapaz.

“Apesar de visar à segurança do comércio contra eventuais calotes por parte de cidadãos estrangeiros, praticamente nenhum país seguiu o exemplo da França e o chamado interesse nacional lesado ficou restrito à legislação daquele país” (MELO, 2001, p. 282).

2.2.6 Instituições Desconhecidas

As instituições desconhecidas são institutos, não existentes no direito nacional e, no entanto, previstos nas legislações de outros países. “Trata-se de incompatibilidade entre a lei estrangeira e a lei do foro” (MELO, 2001, p. 282).

São exemplos de instituições desconhecidas: “a pena de morte e prisão perpétua, previstas nas legislações de alguns países; a amputação da mão de quem roubou acima de cinco mil dinares (doze dólares) no Iraque etc.” (MELO, 2001, p. 282).

CAPÍTULO III – DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988 são igualmente garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros naturalizados ou não, residentes ou de passagem no território nacional. O art. 5º, caput e inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 destacam que dentre esses direitos, encontra-se o direito de ação perante o Poder Judiciário, a fim de reparar ou prevenir violação a direito:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 66).

No Brasil o estrangeiro é protegido pela Lei nº 6.815/80, chamada de Estatuto do Estrangeiro. Destaca-se no seu artigo 95, a garantia de gozo de todos os direitos civis reconhecidos aos brasileiros nos termos da Constituição e das leis.

Afirma o artigo 94, § 3º, do atual Código de Processo Civil que independentemente do domicílio, o estrangeiro ou apátrida pode ajuizar ação ou interpor recurso perante o Poder Judiciário brasileiro, como intuito de discutir a violação ou ameaça a direito.

Artigo 94, § 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 402).

Entretanto, existem requisitos que os estrangeiros precisam cumprir para seu exercício do direito de ação no judiciário nacional, talvez o principal deles seja o uso do idioma nacional em todos os atos processuais, podendo o juiz nomear intérprete para analisar documentos estrangeiros.

Art. 13, CF: A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
Art. 151, do atual CPC: O juiz nomeará intérprete todas as vezes que o repute necessário para:

I – analisar documento duvidoso, redigido em língua estrangeira;
 II – Verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
 III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 406).

No atual Código de Processo Civil em seu art. 12º diz que pessoas jurídicas estrangeiras devam ser representadas em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial instalada no Brasil (inciso VIII), pois nesse caso presume-se domicílio no Brasil, já o artigo 88º, Código de Processo Penal diz que na sua ausência, pela pessoa designada no respectivo estatuto constitutivo.

Artigo 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 [...]
 Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 402).

O estrangeiro também deverá preencher requisitos para ter acesso ao Supremo Tribunal Federal, na impetração dos remédios constitucionais, como o “mandado de segurança, o mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, previstos nos artigos 102, inciso III, e 5º, incisos LXIX, LXXI, LXVIII, LXXII, da Constituição brasileira de 1988” (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 99).

Será vedada ao estrangeiro não naturalizado a impetração de ação popular, pois esta requer a qualificação de cidadão eleitoral para o impetrante.

Em matéria cível, o Código de Processo Civil determina a competência do Poder Judiciário brasileiro nos casos que envolvam estrangeiros quando:

Art. 88 do atual CPC. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
 Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui estiver agência, filial ou sucursal (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 402).

A interpretação sistemática da Constituição Brasileira em seu artigo 5º caput, que impõe a isonomia de direitos e obrigações entre os nacionais e estrangeiros,

legítima a impetrar mandado de segurança por estrangeiros, estes, possuem direito de acesso ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos legais: idioma nacional, representação por advogado e cabimento do instrumento jurídico utilizado.

3.1 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

Estrangeiro é o indivíduo que tem quase que plena paridade com o brasileiro no tocante a aquisição e gozo dos direitos civil, mesmo não nascido no Brasil ou adquirido nacionalidade brasileira, possui, portanto, certa condição jurídica em deveres e direitos.

Segundo Silva (2002, p. 164), “o Estado possui jurisdição sobre todos os indivíduos que se encontram sobre seu território, não cabendo a outro Estado impor medidas que violem a normas fundamentais de outro espaço que não seja seu”. A soberania do Estado é exercida aos nacionais e aos não nacionais que estejam no seu território. “As normas legais como num todo são destinadas a respeitar a supremacia e funcionam para concretizar direitos” (SILVA, 2002, p. 164). No entanto devem ser observados os direitos externos, ou seja, direitos internacionais, constantes em tratados, convenções, acordos, resoluções e outros.

A Constituição Brasileira, no artigo 5º, elenca direitos fundamentais de forma a tutelar não somente os brasileiros, mas também estrangeiros.

Até mesmo estrangeiros de passagem, sem endereço fixo pelo Brasil poderão ser titulares de direitos fundamentais previstos na constituição, podendo exercer direito de ação no judiciário nacional.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS

Os Estados nacionais não são obrigados a permitir estrangeiros no seu território, porém, uma vez admitidos, devem-lhes ser garantidos direitos

fundamentais, e uma posição de igualdade com os cidadãos nativos quanto aos direitos civis.

Accioly e Silva (2002, p. 180) expõem:

Os direitos que devem ser reconhecidos aos estrangeiros são: 1) os direitos do homem, ou individuais, isto é, a liberdade individual e a inviolabilidade da pessoa humana, com todas as conseqüências daí decorrente, tais como a liberdade de consciência, a de culto, a inviolabilidade de domicílio, o direito de comerciar, o direito de propriedade, etc.; 2) os direitos civis e de família. Estes direitos não são absolutos, tanto assim que o estrangeiro pode ser preso, mas não abusivamente ou sem razão suficiente, nem condenado sem obediência das formalidades legais de processo, etc. Assim também o direito de propriedade pode ser suscetível de restrições, determinadas pelo interesse público.

O Código Civil, em seu art. 3º, afirma que a lei não deverá fazer distinção entre nativos e estrangeiros, quanto à situação e ao gozo dos direitos civis, porém, em relação aos direitos políticos só poderão ter titularidade estrangeiros que residam no território nacional.

A Declaração Universal prevê, em seu artigo XIII, que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado”, e acrescenta, no § 2º: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ACCIOLY, 2012, p.492).

As garantias individuais asseguram aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, com as limitações impostas pelo interesse público e a soberania nacional.

Os países possuem discricionariedade para admitir ou não o ingresso do estrangeiro no seu território, impondo a estes imposições legislativas. Embora o art. 5º, da CRFB, fale da proteção aos estrangeiros residentes, é certo que os direitos fundamentais também são apropriados à tutela dos demais, visto que o Estatuto do Estrangeiro menciona a permanência temporária. Assim, ainda que somente em trânsito, em escala de viagem, estudos, turismo, enfim os direitos fundamentais estão presentes, de tal modo se presume que em outro Estado terá as devidas tuteladas.

3.3 ENTRADA E PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO

Normalmente a entrada e a permanência de um estrangeiro em outro país estão condicionadas à posse de um documento de viagem válido, expedido por seu Estado de origem, e de uma autorização emitida pelas autoridades do Estado que o recebe, chamada “visto”, concedida de acordo com o propósito da entrada e por um prazo específico que pode ser determinado ou indeterminado. “O conjunto formado pelo documento de viagem e pelo visto configura o chamado ‘justo título’, que abre a possibilidade de que um estrangeiro entre e fique no território de outro Estado” (PORTELA, 2011, p. 283).

Excepcionalmente, o visto pode ser dispensado para nacionais de determinados Estados e em certos tipos de viagem. “A dispensa que é comum em viagens de turismo ou dentro de regiões onde há livre circulação de trabalhadores, normalmente é consagrada em tratados ou a partir de atos unilaterais do Estado” (PORTELA, 2011, p. 283).

O requisito utilizado para controle de entrada do estrangeiro no território brasileiro é em regra o passaporte em que possuirá o visto de entrada.

Quanto ao passaporte, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, versa sobre as hipóteses de concessão de passaporte no seu artigo 55.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1446).

Quanto ao visto, a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) prevê quais das modalidades padronizadas de visto, sendo o visto de trânsito, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático.

3.3.1 O Visto de Trânsito

Previsto no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80: “Art.8º. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar no território nacional” (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1442).

Para facilitar o entendimento, suponhamos que um espanhol que embarca do porto da Espanha e que desembarca no porto de Santos, São Paulo, e necessite atravessar a região sudeste e sul para chegar ao Paraguai, poderá solicitar um visto de trânsito.

3.3.2 O Visto de Turista

Previsto no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80:

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil, em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art.10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1442).

O Brasil é um país liberal quanto a entrada de estrangeiros, a ponto de nas Olimpíadas de 2016, o governo ter dispensado a necessidade do turista que ir as olimpíadas portar o visto de turista.

3.3.3 O Visto Temporário

Nesta categoria incluem os estudantes, missionários, desportistas e outros mais que para a realização justificada destas atividades necessitará do visto temporário (NEVES, 2008).

Previsto no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19.08.1980):

Art. 13. Lei 6.815/80 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; [...](BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1443).

3.3.4 O Visto Permanente

Previsto no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19.08.1980:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.
Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1443).

3.3.5 O Visto Oficial, de Cortesia e Diplomático

Será competência do Ministério das Relações Exteriores a concessão, prorrogação ou dispensa destas categorias de vistos, observando pressupostos do art. 19da Lei nº 6.815/80. “Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia” (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1443).

O visto oficial será concedido a autoridades e funcionários estrangeiros e de organismos internacionais. O visto diplomático, será concedido a autoridades e funcionários estrangeiros em missão oficial. E por fim o visto de cortesia, será oferecido para autoridades e funcionários estrangeiros em viagem não oficial com duração de 90 dias, prorrogável por igual período.

3.4 ESTRANGEIRO NATURAL DE PAÍS LIMÍTROFE

Previsto no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1443).

3.5 ASILO POLÍTICO E REFÚGIO

Especificamente, o asilo consiste na proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelas autoridades de outro Estado, normalmente por conta de perseguições de ordem política. É como afirma Rezek (2010, p. 251):

Importante observar que o asilo político é discricionário do Presidente da República, caberá somente a este, conceder ou não a condição de asilado político a um estrangeiro.

O acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

O fundamento do asilo é a perseguição política, ou seja, aquilo que Rezek (2010) chama “criminalidade política”.

[...] onde o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático. Nesse sentido, o asilo não pode se basear em crimes comuns (REZEK, 2010, p. 251).

Há dois tipos de asilo: o territorial e o diplomático. O asilo territorial, também conhecido como externo ou internacional, é o asilo em que o beneficiário é acolhido no território de um Estado. O asilo diplomático, também conhecido como político. Para sua concessão, exige-se que os atos que motivem o pleito de asilo tenham

natureza política e o estado de urgência, ou seja, que a perseguição política seja atual ou iminente. Para que o asilo diplomático se transforme em territorial, o asilado deve receber salvo-conduto para sair do local onde se encontra abrigado.

No Brasil, o asilo termina com a renúncia ao benefício, a fuga do asilado e a saída do país sem autorização do governo brasileiro, importando no fim do benefício e no impedimento do reingresso na condição de asilado.

A competência para concessão do asilo no Brasil é do Poder executivo nacional. Para isso, o estrangeiro deve procurar a polícia federal no local onde se encontra e prestar declarações, que justifiquem os motivos da perseguição que sofre. O processo, então é encaminhado ao Ministro da Justiça, que tomará uma decisão a respeito, ouvindo, previamente o Ministério das Relações Exteriores.

O refúgio diferentemente do Asilo que é discricionário, é obrigatório para o Estado, uma vez atendidas as exigências definidas nos tratados. Os motivos para concessão do asilo são políticos, ao passo que a concessão do refúgio pode se fundamentar em perseguições por motivo de raça, grupo social, religião e penúria.

Braga (2010, p. 305) afirma que:

Enquanto no asilo o indivíduo é normalmente perseguido por questões políticas e ideológicas, no refúgio as perseguições geralmente ocorrem por motivos de raça, religião, nacionalidade ou outros motivos que se aplicam a um grupo, isto é, a perseguição em regra é coletiva, e não individual.

No Brasil, o refúgio é regulado pela Lei nº 9.474/97, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 (BRASIL, 1997).

3.6 EXTRADIÇÃO

“A extradição fundamenta-se, inicialmente, na existência de tratado entre o Estado solicitante e o solicitado, que permita o exame do pedido de extradição e regulamente a possibilidade de concessão da medida” (PORTELA, 2011, p. 295). O acordo de extradição pode ser bilateral, exemplificado no tratado de Extradição

Brasil-Austrália, de 1991, ou multilateral, como exemplo o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), de 1994.

Extradicação consiste na entrega de um indivíduo a um Estado estrangeiro em razão da prática de um delito praticado neste. A Constituição não admite a extradicação de brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), nem mesmo quando o extraditando é também nacional do Estado requerente.

Segundo Rezek (2010, p. 252):

Extradicação é a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradicação só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (ou Estado "de asilo", na linguagem imprópria de alguns autores de expressão inglesa) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. A extradicação pressupõe sempre um processo penal: ela não serve para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole.

A extradicação será cabível ao brasileiro naturalizado, pelas praticas de crime comum antes da naturalização ou em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no caso de comprovado envolvimento, não importando o momento da prática do crime.

3.6.1 Crimes Políticos e de Opinião

A Constituição veda a extradicação de estrangeiro quando o crime praticado for político ou de opinião (CF, art. 5º, LII). Apesar de o Estatuto do Estrangeiro admitir a extradicação na hipótese de conexão entre crime comum e político, quando aquele constituir o fato principal.

O STF tem adotado o entendimento de que, no caso de entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, a extradicação deve ser indeferida.

3.6.2 Princípio da Especialidade

O extraditando só pode ser processado e julgado, no país estrangeiro, pelo crime objeto do pedido de extradição (Lei nº 6.815/80, art. 91, I). Não obstante, se for solicitada a permissão para julgamento por crime praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido, o Estado brasileiro pode autorizar de forma expressa.

3.6.3 Princípio da Dupla Punibilidade

O pedido de extradição feito por Estado estrangeiro só poderá ser aceito se a conduta praticada for tipificada como crime, tanto no Brasil como no país requerente.

Verificada a ocorrência da prescrição em face da legislação de qualquer dos dois Estados (requerente e requerido), também deverá ocorrer o indeferimento do pedido.

Considerando que ninguém pode ser exposto, em matéria de liberdade individual, à situação de duplo risco (*“Double jeopardy”*), a extradição não será concedida, se pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extradicional, o súdito reclamado estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. 17 –STF – Ext. 688, rel. Min. Celso de Mello (DJ22.08.1997).

3.7 DEPORTAÇÃO

O Capítulo VII da Lei nº 6.815/80 versa sobre a deportação do estrangeiro contra infrações administrativas, ou seja, espécie de saída compulsória do estrangeiro do país, que será entregue ao último Estado em que esteve antes de receber a medida de retirada compulsória, ou ainda, poderá ser acolhido por qualquer outro país que lhe ofertar asilo territorial.

O artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro determina:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1446).

Rezek (2010, p. 254) destaca:

A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular – geralmente clandestina –, ou cuja estada tenha-se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista. Cuida-se de exclusão por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do governo: no Brasil, policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação. A medida não é exatamente punitiva, nem deixa seqüelas. O deportado pode retornar ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para o ingresso.

A deportação, assim, pressupõe a entrada do estrangeiro, ou seja, o indivíduo ultrapassou a fronteira, o aeroporto ou o porto nacional, de modo que sua estada é irregular. Deportação é, portanto, a primeira forma de exclusão de estrangeiro.

3.8 EXPULSÃO

A expulsão é a exclusão coercitiva de um indivíduo do território de um Estado, respeitado o devido processo legal.

A expulsão é materializada por meio de decreto, que tem como principais efeitos obrigar o estrangeiro a sair do território nacional e proibir seu retorno. Da decisão de expulsar cabe, na via administrativa, pedido de reconsideração, no prazo de dez dias após a publicação do decreto de expulsão (Estatuto do Estrangeiro, art. 72), com efeito suspensivo.

Cabe ressaltar, porém que:

[...] não será admitido pedido de reconsideração nos casos de expulsão fundada em infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou

facilitação de uso indevido de substância entorpecente (PORTELA, 2011, p. 291).

Rezek (2010, p. 255) destaca que:

Exclusão do estrangeiro por iniciativa das autoridades locais, e sem destino determinado – embora só o Estado patrial do expulso tenha o dever de recebê-lo quando indesejado alhures. Seus pressupostos são mais graves, e sua conseqüência é a impossibilidade – em princípio – do retorno do expulso ao país. É passível de expulsão no Brasil, o estrangeiro que sofra condenação criminal de variada ordem, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. A expulsão pressupõe um inquérito que tem curso no âmbito do Ministério da Justiça, e ao longo do qual se assegura ao estrangeiro o direito de defesa. Ao ministro incumbe decidir, afinal, sobre a expulsão e materializá-la por meio de portaria. Só a edição de uma portaria futura, revogando a primeira, faculta ao expulso o retorno ao Brasil.

Atos que ensejam expulsão vão desde atos contra a ordem social ou política, segurança nacional, a moralidade pública ou economia popular. Fraudes para entrada ou permanência no país. Importante destacar que expulsão não é pena e sim, ato administrativo.

O título VIII da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, versa da possibilidade de expulsão do país.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1446).

Portanto, a expulsão só será aplicada através de um processo administrativo, se for assegurada a ampla defesa. A expulsão ocorrerá sempre que a presença do estrangeiro no território nacional traga algum efeito contrário ao interesse nacional.

3.8.1 Discricionariedade do Presidente da República

O art. 66 da Lei nº 6.815/80 determina: “Art. 66 Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação”(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1447).

Quanto à vedação da expulsão do estrangeiro, o artigo 75 da Lei nº 6.964/80 destaca:

Art. 75 Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 1447).

A expulsão e a deportação deverão ser fundamentadas, não se poderá, por exemplo, expulsar um estrangeiro se este não atentou contra a ordem nacional, porém, caso o faça, a lei não obriga o governo a deportá-lo nem a expulsá-lo.

3.8.2 Crime de Reingresso

Está tipificado no Código Penal Brasileiro o crime de reingresso do estrangeiro expulso, atribuindo-lhe pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Art. 338 do Decreto Lei nº 2.848/40

Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúnciação caluniosa(BARROSO; ARAUJO JÚNIOR, 2015, p. 609).

A condição jurídica do estrangeiro é talvez o tema mais relevante no aspecto constitucional. O Estado possui jurisdição com relação aos nacionais mas também

aos estrangeiros que estejam sob sua influencia e sob seu território, sendo ambos, nacionais e estrangeiros, indivíduos pertencentes ao Direito Internacional. Ninguém é obrigado a estar em um país que não seja o seu, porém, o Estado soberano tem instrumentos de permissão de entrada e coerção sobre aqueles que o habitam como a expulsão, a extradição e a deportação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consequência da globalização, o processo de universalização dos direitos humanos vem equiparando o Direito Interno dos Estados com o Direito Internacional. Já existe o entendimento de que a aplicação de uma legislação alienígena dentro da jurisdição de um país não vai significar violência ou decadência da soberania deste, e sim, na obtenção de um resultado mais justo para todos, afinal, todos os indivíduos humanos podem e devem ser destinatários dos mesmos direitos.

Os limites pré-estabelecidos pela norma fundamental do Brasil não podem ser abalados. Nossa Constituição sendo analítica, ou seja, extensa e taxativa, descreve os procedimentos que o estrangeiro deve seguir para defender seu direito em um território estrangeiro. Também estabelece nossa Constituição limites e deveres a serem praticados pelos que no país se encontrem.

Vimos que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, transferiu competência para homologação de sentença estrangeira ao STJ. Competência pertencente anteriormente ao STF desde a Constituição de 1934, e que uma sentença estrangeira que atente contra nossa soberania e bons costumes não poderá ser homologada, portanto, não terá efeito em nosso solo.

Diferentemente de outros tempos, o estrangeiro regular no Brasil possui segurança jurídica afim de que seus direitos sejam estabelecidos, desde, claro, não atentem contra a ordem nacional.

Porém, no instante que o indivíduo de outra nacionalidade atentar contra o interesse nacional, poderá ser repreendido pela deportação, extradição ou até mesmo sua expulsão.

Deixando claro que o processo de extradição é uma medida político-jurisprudencial mista, possuindo uma fase administrativa, uma judicial e uma executiva, esta última, cabendo à discricionariedade do Presidente da República.

Quanto ao processo de deportação, sendo a saída compulsória do estrangeiro em situação irregular, podendo, inclusive, ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça pelo prazo de sessenta dias, só sendo liberado para voltar ao país depois que ressarcir o Tesouro Nacional e, por fim, quanto ao processo de expulsão, sendo a retirada compulsória do estrangeiro que atentar

contra a segurança nacional, ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, contudo, caberá exclusivamente ao Presidente da República, via decreto, resolver sobre conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Podemos concluir que o Brasil continua sendo um país liberal quanto à vinda e estada de estrangeiros, refletindo talvez a identidade do seu povo hospitaleiro e solidário em todos os sentidos. Além disso possibilita acesso a justiça, demonstrando ser um país que oferece segurança jurídica aos estrangeiros.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALFOLDY, Géza. **História social de Roma**. Madrid: Ed. Alinza Editorial, S.A., 1996, p. 146.

ALMANAQUE ABRIL. **O Brasil como novo destino**. 2014. Disponível em: <<https://geopraxis.files.wordpress.com/2014/02/o-brasil-como-novo-destino.pdf>>. Acesso em: 05/11/2015.

BARROSO, D.; ARAUJO JÚNIOR, M. A. **VadeMecum**. 7. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGA, Marcelo Pube. **Direito internacional** – público e privado. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm>. Acesso em: 06/11/2015.

_____. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. In: VADEMECUM. 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.

_____. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 06/11/2015.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 8.

FRANCO, M. S. Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 1969.

MELO, L. G. **Introdução ao estudo do direito internacional privado**. Volume único, São Paulo: Editora WVC, 2001.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, G. B. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 268 p.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. Salvador – Bahia: Editora Jus Podivm, 2011.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 172.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, R. L. **Direito internacional público**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRENGER, Irineu. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 995.

SUA PESQUISA.COM. **Imigração e imigrantes**: história da imigração no Brasil, os imigrantes italianos, espanhóis, alemães, portugueses etc. A formação da cultura brasileira, indústria e agricultura no Brasil do século XIX. 2016. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/historia/imigracao/>>. Acesso em: 05/11/2015.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 3 vol., 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1974.